



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2011
(Apensado PL 1.529/2011)

Cria o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), destinado à captação de recursos para atendimento aos objetivos da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, e revoga o art. 17 da referida Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), seus objetivos, fontes e aplicação dos respectivos recursos.

Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos que tenham por objetivo:

I – propiciar aos leitores, autores, editores, mediadores de leitura, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto na Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro e o Decreto nº 7.559 de 1º de setembro de 2011, que dispõe sobre o Plano Nacional do Livro e Leitura;

II – assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro para fazer do Brasil um grande centro editorial, com acesso à leitura e à escrita por parte de todos os brasileiros;

IV – estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros tanto de obras científicas como culturais, apoiando a livre circulação do livro no País;

V – apoiar programas, em bases regulares para ampliar a exportação de livros nacionais e a venda em feiras e eventos internacionais;

VI – instalar bibliotecas escolares e comunitárias em todo o país e mantê-las em regime de colaboração com os entes da Federação e conceder incentivos para ampliar o número de livrarias e pontos de venda do livro;

VII – assegurar aos alunos regularmente matriculados nas instituições públicas de ensino infantil, fundamental e médio de todo o País o acesso à leitura, por meio de concessão de crédito para compra de livro;

VIII – assegurar às pessoas com deficiência o acesso universal à leitura;

IX – apoiar programas para manutenção e atualização do acervo das bibliotecas públicas, universitárias, escolares e comunitárias, incluídas as obras para pessoas com deficiência;

X – apoiar projetos de acesso ao livro e de incentivo à leitura, bem como ampliar e/ou fortalecer os já existentes;

XI – apoiar programas de incentivo à leitura que tenham a participação de entidades públicas e privadas;

XII – apoiar projetos de leitura de textos de literatura nas escolas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIII – promover a formação continuada das pessoas que trabalham na mediação de leitura, nos setores editorial, gráfico, criativo e livreiro em todo o território nacional.

Parágrafo único. Na gestão dos recursos do FNPL será levado em conta os dados regionais referentes à promoção de leitura, para viabilizar a distribuição regional proporcional dos recursos a serem aplicados na execução de projetos e programas de promoção da leitura e democratização do acesso ao livro, como forma de atender às regiões mais deficientes e estimular a regionalização da produção literária, técnica e científica.

Art. 3º O FNPL será gerido pelo órgão encarregado da Política Nacional do Livro, conforme regulamento.

§ 1º Os projetos previstos nesta Lei serão apresentados ao órgão gestor, acompanhados do orçamento analítico, que o submeterá ao colegiado previsto no art. 8º, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do FNPL.

§ 2º Os recursos do FNPL somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão gestor.

§ 3º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição por ele responsável e o valor autorizado.

§ 4º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelo órgão gestor, que, se necessário, utilizará peritos na análise e emissão de parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com seu deslocamento, quando houver, e o pagamento de pró-labore e ajuda de custo para a realização da tarefa, conforme definido no regulamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º Os recursos do FNPL não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do órgão gestor ou de qualquer outro órgão ou entidade da administração pública, permitida a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

§ 6º Ao término de cada projeto, o órgão gestor efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 7º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNPL e executoras de projetos culturais cuja avaliação final não seja aprovada pelo órgão gestor, nos termos do § 6º, ficarão inabilitadas, pelo prazo de 3 (três) anos, ao recebimento de novos recursos, ou enquanto o órgão gestor não proceder à reavaliação do parecer inicial.

Art. 4º O FNPL é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações, nos termos da legislação vigente;

III – legados;

IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

VII – saldos de exercícios anteriores;

VIII – recursos de outras fontes.

Art. 5º O FNPL financiará até 80% (oitenta por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que seja pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou de estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pelo órgão gestor.

§ 2º Os recursos dos projetos apoiados pelo FNPL serão depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Art. 6º O financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feito, preferencialmente, por meio do FNPL.

Art. 7º A não aplicação dos recursos do FNPL de acordo com o disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeita o titular do projeto apoiado ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação aplicável à espécie.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou de irregularidades na execução de projetos do proponente junto ao órgão gestor suspenderá a análise ou a concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 8º O regulamento estabelecerá o órgão colegiado encarregado de definir as diretrizes para aplicação dos recursos do FNPL e de decidir sobre a aprovação dos projetos, com participação de representantes dos segmentos organizados das cadeias produtiva e mediadora do livro e da sociedade, especialmente os editores, distribuidores, varejistas, criadores, bibliotecários, professores, agentes de leitura e especialistas em leitura.

Art. 9º Revoga-se o art. 17 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**
Presidente